Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1331/2013**
PROCESSO TC/MS	:	16854/2012
PROTOCOLO	:	1240522
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 390/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL T & C LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 530/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GRUPOS FOCAIS, EM ATENDIMENTO A AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.176,25

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AMBAS AS FASES. AQUISIÇÃO DE GRUPOS FOCAIS, EM ATENDIMENTO À AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRASNPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO AO ORDENADOR DE DESPESAS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite n° 530/2011, que originou o Empenho nº 390/2011, sob análise sua licitação, formalização e execução financeira, emitido pela **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Rudel Espíndola Trindade, CPF/MF nº 138.364.121-87, em favor da



empresa **COMERCIAL T & C LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, visa à aquisição de grupos focais, em atendimento a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS – AGETRAN, no valor total de R$ 63.176,25 (sessenta e três mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

A Nota de Empenho n° 390/2011, (peça 17), foi juntada aos autos no valor de R$ 63.176,25 (sessenta e três mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Ocorreu a publicação do Extrato do Empenho em 24/10/2011 (peça 18), e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu em 23/01/2012.

Em sua análise conclusiva -ANC – 2ICE – 7949/2012 (peça 23), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n° 530/2011, da formalização e execução financeira do Empenho nº 390/2011, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, destacando a remessa ser intempestiva da documentação da 1ª e 2ª fase, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 588/2013 (peça 25), opinou pela regularidade e



legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução física e financeira do instrumento de empenho nº 390/2011, nos termos dos artigos 311, I e II, e 312, I, da Resolução Normativa nº 057/2006 e artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, e recomendou ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, para que seja enviada a essa Egrégia Corte de Contas os documentos indispensáveis dentro do prazo, nos moldes da Lei, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite n° 530/2011, da formalização e execução financeira do Empenho nº 390/2011.

A Nota de Empenho n° 390/2011, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, porém, em relação ao encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, de ambas as fases, estes não observaram integralmente o prazo e as determinações previstas no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010, pois, foram trazidos aos autos em desconformidade com a legislação vigente, onde restou caracterizada a ocorrência de um lapso estritamente formal, que não causou óbice quanto à realização, formalização e execução da contratação, onde da mesma

forma não acarretou prejuízo ao erário e ao devido cumprimento desta, que caracterizaria uma ressalva em seu julgamento, em cumprimento a Lei Complementar nº 160/2012, caso tivesse sido oportunizada através de notificação, apresentação de justificativa para o fato pelo ordenador de despesas, o que em momento algum ocorreu, portanto, não ocasionando a ressalva acima descrita.

Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e demais artigos do mesmo dispositivo legal, principalmente a redação do artigo 7º, § 2º, III, e artigo 40, permitindo a perfeita formalização e execução do empenho.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (peça 17), Ordem de Pagamento (peça 22) e Nota Fiscal (peça 19), colacionadas aos autos, compreendendo o valor de R$ 63.176,25 (sessenta e três mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que demonstrou equilíbrio na presente fase.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 13, inciso V, c/c artigo 311, I e II, e artigo 312, I, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade CARTA-CONVITE n° 530/2011 e da Formalização do EMPENHO nº 390/2011, emitido pela **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Rudel

Espíndola Trindade, CPF/MF nº 138.364.121-87, em favor da empresa **COMERCIAL T & C LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do EMPENHO nº 390/2011, emitido pela **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Rudel Espíndola Trindade, CPF/MF nº 138.364.121-87, em favor da empresa **COMERCIAL T & C LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, valendo como quitação ao Ordenador de Despesas, na forma do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de junho de 2006;

3- Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de Março de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator